

CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE (CONTINUAÇÃO)

3. Dolo ou colusão (CPC, art. 966, III)

Os textos do passado nada dispunham acerca do dolo e da colusão, como causas de rescindibilidade dos julgados.

Nem mesmo o CPC de 1939 se ocupou desses vícios dos pronunciamentos da jurisdição.

A inclusão do dolo e da colusão no rol das causas de rescindibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais constitui, pois, expressiva inovação do CPC de 1973, que foi preservada pelo CPC de 2015 (art. 966, III).

3.1. Dolo

Derivante do latim *dolus* (artifício, esperteza, velhacada), o termo dolo indica, na terminologia jurídica, toda sorte de ardil, de artifício, de manha, de maquinação, que uma pessoa coloca em prática com o escopo de induzir outrem à realização de um ato jurídico, em detrimento deste e em benefício daquela ou de terceiro.

No plano específico do processo, o dolo consiste no emprego de meios astuciosos ou ardilosos, por um dos litigantes, atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé, com o objetivo de impedir ou de dificultar a atuação do adversário. Como diz Emilio Betti, “Em particular, o comportamento contrário à boa-fé deve ter colocado o adversário na impossibilidade de defender-se e impedido o juiz de conhecer a realidade das coisas, de maneira a determinar uma decisão fundamentalmente diversa daquela que presumivelmente se teria conseguido sem o mesmo comportamento”⁽¹⁾.

O dolo processual se manifesta sob as mais diversificadas formas: impedir que a parte contrária tenha ciência da ação ajuizada, ou seja, intimada de algum

(1) *Rivista di Diritto Processuale Civile*. vol. II, parte II, 1925, pág. 332.

despacho; frustrar a produção de provas, como demolir o prédio em que o autor trabalhava, com o propósito de tornar impraticável (CPC, art. 464, III) o exame pericial destinado a apurar a existência de insalubridade naquele local; rasurar documentos; subtrair peças dos autos etc. Seria, enfim, de extrema ousadia pretender enumerar todos os atos dolosos que podem ser praticados no processo. O importante a ser realçado é que, em nome do conteúdo ético do processo como método estatal de solução dos conflitos de interesses, as partes estão fortemente atreladas ao dever de lealdade e boa-fé. A propósito, o art. 80, do CPC, menciona alguns casos que configuram a litigância de má-fé.

No caso de sentença homologatória de acordo, não cabe ação rescisória fundada no inciso III, do art. 966, do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), por uma razão jurídica elementar: o acordo, ou transação, traduz um negócio jurídico bilateral, uma forma de solução consensual e privada da lide, e não uma solução jurisdicional, esta, em regra, impositiva. Na transação, portanto, não há vencedor, nem vencido. A sentença homologatória, aí lançada, se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes e se justifica pela necessidade de dotar-se o credor de um título executivo, caso a obrigação não seja adimplida (CPC, art. 515). No mesmo sentido está a Súmula n. 403, do TST: “AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.s 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ n. 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003). II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ n. 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)”.

O simples ato doloso da parte não é, porém, bastante para ensejar o uso da rescisória: impõe-se que esse ato haja sido praticado em detrimento da parte vencida. Certo setor da doutrina tem entendido que esse prejuízo se caracteriza pelo fato de dificultar ou de impedir a defesa do adversário⁽²⁾. Não pensamos

(2) Está, e.g., em Nicola Giudiciandrea: “mas é necessário um artifício, um engano ou qualquer que seja expediente ilícito, todavia dissimulado, que haja paralisado ou desviado a defesa adversária, impedindo assim ao juiz de declarar a verdade” (*La Impugnazioni Civile*, Milão: Giuffrè, 1952. vol. II. p. 407). Reconhecemos, no entanto, que se a parte vencedora houvesse, mediante fraude, feito ao juiz supor que o adversário fora citado para a ação em que foi proferida a sentença rescindenda, esse seu ato doloso teria, neste caso, impedido o réu de formular a sua defesa — ou, para utilizarmos a linguagem do atual CPC, de apresentar a sua resposta (art. 297).

assim. A nosso ver, a rescisória será viável sempre que o ato doloso impedir ou embaraçar a atuação processual do litigante contrário, e, com isso, agir eficazmente na formação do convencimento jurídico do juiz, de maneira a fazer com que ele emita um pronunciamento oposto ao que proferiria, caso não estivesse sob a influência do ato doloso.

Não é, portanto, qualquer ato doloso que desafia o uso da rescisória, e, sim, aquele que acarreta prejuízo processual ao adversário — prejuízo que se materializa com a emissão de sentença contrária aos interesses da parte contra a qual o dolo se dirigiu. Se o ato for efetivamente doloso, mas, apesar disso, a sentença não vier em detrimento do direito ou dos interesses da parte inocente, a consequência desse dolo, para o processo, será nenhuma, até porque não há nulidade sem prejuízo. Escorreita, por esse motivo, a lição de Attardi, no sentido de que o dolo da parte não pode consistir em um fato juridicamente ineficaz para determinar, por si só, o resultado do julgamento, como seria o caso de uma propositada falsidade de alegação; ele não pode se resumir à mera alegação, devendo exteriorizar-se, por isso, sob a forma de comportamento do litigante: “um comportamento tal a conduzir o juiz em engano sobre a real situação substancial, e isso através de um engano. A parte ou o juiz não podem dizer-se enganados pela simples afirmação falsa, diante da qual não é nem mesmo necessária uma atividade de contestação (dado que a parte é tutelada pela obrigação do juiz de fundamentar a decisão sobre as provas propostas [...] e é livre na escolha e no desdobramento de seus meios de defesa)”⁽³⁾. Acrescenta o renomado jurista, que, em razão disso, somente se poderá falar de dolo quando, em decorrência do engano tecido, a atividade de defesa seja diminuída ou paralisada⁽⁴⁾.

Ainda segundo Attardi, o elemento subjetivo do dolo processual reside no estado psicológico representado pela voluntariedade do engano e pela intenção de provocá-lo⁽⁵⁾.

Como observa Antonio Butera, salvo se houver confissão da parte vencedora, será impossível, em termos gerais, produzir prova direta e imediata sobre o elemento subjetivo do dolo (a intencionalidade), pois somente por intermédio de elementos exteriores será possível demonstrar a sua existência⁽⁶⁾.

A preocupação de evitar que o assunto *sub examen* não venha a ser convenientemente entendido nos leva a iterar que o dolo, para ensejar o manejo da ação rescisória, deve estar diretamente ligado ao resultado do julgamento: este deve ser favorável à parte que praticou semelhante velhacada.

(3) *La Rivocazione*. Pádua: Cedam, 1959. p. 124.

(4) *Idem, ibidem*.

(5) *Idem*, pág. 119.

(6) *La Rivocazione delle Sentenze Civile*. Torino: Ed. Torinese, 1936. p. 47.

Com vistas a esse registro ilativo, algumas situações pertinentes devem ser enunciadas:

a) se houve dolo, mas a sentença foi desfavorável à parte que praticou tal ato, não se há que pensar em rescisória, pois inexistiu prejuízo para o adversário;

b) não será admissível a rescisória se, a despeito da ocorrência de dolo em detrimento da parte vencida, a sentença não houver invocado o ato viciado como razão de decidir, de tal forma que eventual eliminação desse ato não influiria (= não modificaria) no resultado do julgamento. É o que se poderia chamar de dolo ineficaz.

Podemos dizer que o ajuizamento da rescisória se subordina à presença de uma íntima relação de causa e efeito entre o ato doloso e a sentença favorável aos interesses de quem praticou o ato.

Ao utilizar a expressão “em detrimento da parte vencida”, o Código (art. 485, III) afasta a possibilidade de a rescisória fundar-se em ato doloso para cuja prática concorreram ambas as partes ou em ato dessa natureza que embora tenha sido realizado pela parte vencedora, teve a anuência da vencida. Ao permitir o uso da rescisória calcada em ato doloso, o Código teve como objetivo proteger o vencido dos ardis ou maquinações engendradas pelo vencedor, razão por que quando aquele houver dado, direta ou indiretamente, causa ao ato viciado, o exercício de uma pretensão rescisória não lhe será concedido, pois foi deturpada a intenção e a finalidade da lei.

Por outro lado, ao referir-se à “parte vencedora”, o Código não desejou atribuir a essa locução o sentido restritivo que a sua expressão literal parece sugerir, donde decorre a possibilidade de ajuizamento da rescisória mesmo quando o comportamento dolosamente lesivo tenha sido não da parte, e, sim, de seu advogado ou de seu preposto, conforme seja a hipótese. O que se deve levar em conta é o fato que essa conduta influiu no resultado do julgamento, que se revelou favorável ao praticante do ato enganoso; logo, desfavorável ao adversário.

Situação verdadeiramente insólita — mas não impossível — será aquela em que a sentença for produto de atos dolosos individualmente praticados pelos litigantes: autor e réu são vencedores respectivos pontos influenciados por suas condutas dolosas. Nesse caso, ambos possuem interesse em aforar a rescisória, sendo insensato imaginar que um dolo neutralizaria o outro: compensar-se-iam para o efeito de manter inalterado o resultado do julgamento. A autonomia ontológica de um e outro faz com que não se comuniquem, não se confundam: mantêm-se independentes e dotados de aptidão para fundamentarem, cada um por si, as ações rescisórias que terão em mira os pontos da sentença por eles afetados. Essa mesma autonomia pode fazer com que somente uma das partes se valha da rescisória, permanecendo a outra em estado de incúria quanto à promoção da defesa de seus direitos e interesses. Essa poderia, aliás, estar satisfeita

com o conteúdo favorável do pronunciamento jurisdicional, vindo, contudo, a dar-se conta, ao ser citada para a rescisória, de que essa satisfação poderá ser efêmera e, em virtude disso, ingressar também com a rescisória para colocar o adversário em idêntico estado de sobressalto.

3.2. Colusão

Do latim *collusio*, a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa a sua acepção no campo processual, em que designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal.

O inc. III, do art. 966, do CPC cogita da “colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei” (*consilium fraudis*). Como deixamos escrito anteriormente, trata-se de inovação trazida pelo CPC de 1973, porquanto dela não se ocuparam os textos do passado. Pontes de Miranda conceitua essa colusão como “o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei”⁽⁷⁾.

Para Carnelutti, a simulação processual fraudulenta não se confunde com processo fraudulento. Configura-se aquela com o ato de um dos litigantes, em conluio com o adversário, consistente em simular uma ação em face do outro, com o propósito de obter uma sentença que, mais tarde, possa ser oposta a terceiro, cujo direito foi afetado por ela; já no processo fraudulento não há simulação, apenas conluindo-se as partes para fazer crer a existência de vício na relação jurídica material entre elas estabelecida e, com isso, tirarem proveito desse arranjo⁽⁸⁾.

Como bem se expressou Carlo Calvosa, no processo simulado os litigantes se dispõem a conseguir um duplo efeito: um, “aparente, que deverá operar somente em confronto de terceiros”⁽⁹⁾ e outro, verdadeiro e encoberto, que deverá atuar nas relações entre eles; no processo em fraude, ao reverso, “os efeitos do processo devem produzir-se, segundo o intento das partes, seja no próprio confronto, seja respeitante aos terceiros”⁽¹⁰⁾.

Sob o ponto de vista estrito da ação rescisória, o que se considera é o fato de a colusão haver sido entretida com a finalidade de fraudar a lei, pouco importando que se trate de simulação processual ou de processo fraudulento. Daí se

(7) Ob. cit., ps. 237/238.

(8) “Nuove Riflessioni sulla Sentenza Fraudolenta”, in *Rivista di Diritto Processuale*, vol. V, parte II, 1950, p. 120.

(9) “Riflessioni sulla fraude alla lege nel processo”, in *Rivista di Diritto Processuale*, vol. IV, parte I, 1949, p. 84.

(10) *Idem, ibidem*.

conclui que embora possa ter havido, em determinado caso, simulação, mesmo assim não caberá a rescisória se disso não sobreveio fraude à norma legal.

A preocupação do CPC em combater atos escusos praticados no processo está manifestada no art. 142, que estabelece: “Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. Essa sentença se destina não só a preservar o conteúdo ético do processo, como a salvaguardar a incolumidade da lei, posta em risco pela atitude reprochável dos contendores. O ato da jurisdição, que dá cobro a esse objetivo das partes, é efetivamente sentença, porquanto dotado de aptidão para extinguir o processo” (CPC, art. 203, § 1º).

Na hipótese de a sentença decorrer de colusão entre as partes, que haja sido realizada em fraude à lei, terão interesse e legitimidade para ingressar com a ação rescisória o terceiro e o Ministério Público (CPC, art. 967, II e III), exigindo-se que o interesse daquele seja jurídico e não meramente econômico.

Para que seja possível, portanto, o aforamento da rescisória com fulcro no inc. III, segunda parte, do art. 966, do CPC, é indispensável que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei.

a) De efeito, a colusão é ato de autoria exclusiva dos litigantes, assim entendidos todos aqueles que se encontram situados em ambos os polos (ativo e passivo) da relação jurídica processual, equiparando-se, para esse efeito, as demais pessoas que tenham participação no processo em nome deles, como os seus advogados, representantes legais ou prepostos.

Nas causas em que o Ministério Público tenha intervindo, por força de disposição legal (CPC, arts. 177 e 178), será passível de rescisão a sentença que se originar de colusão da qual haja participado o órgão daquele, que, sob este aspecto, é assemelhado à parte. O órgão do Ministério Público será, aliás, civilmente responsável toda vez que, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, como declara o art. 181 do CPC.

Desnecessário será, por outro lado, investigar se apenas um dos contendores se beneficiou com o ato de fraudar a lei, em decorrência de colusão de que tenha participado: o que importa, fundamentalmente, é o fato concreto de a colusão haver frustrado a aplicação da lei.

b) O nexo de causalidade entre a colusão e a sentença que a espelha é também imprescindível para autorizar o uso da rescisória. Se colusão houve, mas

sem nenhuma influência na sentença, desimagine-se a rescisória, pois a relação causal estará ausente.

Esse nexo entre o ato colusivo e o provimento jurisdicional está patenteado no verbo *resultar*, utilizado pelo legislador ao redigir o inc. III do art. 966 do CPC (resultar, a sentença, de colusão entre as partes).

c) A colusão deve, ainda, estar subordinada ao propósito de fraudar a lei.

E irrelevante, para esse fim, saber se a colusão é expressa ou tácita, ou se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo. É de presumir-se que, no geral, ela não se manifeste sob a forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova, em juízo, de sua existência: haverão de atuar, amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções. De igual modo, na maioria dos casos em que pôde ser constatada, a colusão antecedeu ao processo em que se instalou: este, na verdade, esteve a serviço daquela. Nada impede, porém, que em situações excepcionais, o ato colusivo seja praticado ou idealizado quando o processo já se encontrava em curso.

A medida — inarredável medida — de tudo será sempre o fato de a colusão haver obtido êxito em seu escopo de fraudar a lei; aberta estará, então, a via para o exercício da correspondente pretensão rescisória pelo interessado.

Uma indagação se impõe: se o juiz (alertado, talvez, pelo órgão do Ministério Público) convencer-se de que as partes não se valeram do processo para realizar ato simulado ou conseguir fim defeso por lei (CPC, art. 142, *a contrario sensu*) e, com isso, proferir a sentença de mérito, tal particularidade vedará o uso da rescisória fundada no inc. III, segunda parte, do art. 966 do CPC?

De modo algum.

Não nos deslembramos que a ação rescisória instaura uma nova relação jurídica processual, que embora se ligue (como pressuposto lógico) àquela que se estabeleceu no processo em que foi emitida a sentença rescindenda, a ela não se subjugava; fazê-lo, seria negar a sua própria razão de ser, seria ignorar a eficácia desconstitutiva, que lhe constitui atributo essencial.

Estamos a sustentar, pois, que a despeito de a sentença rescindenda haver dito que autor e réu não fizeram uso do processo, visando a praticar ato simulado ou a alcançar fim proibido por lei, isso não inibirá o tribunal de cortar rente a sentença, em sede de rescisória, convencido que esteja de que houve colusão tendente a fraudar a norma legal.

Citemos, como exemplo de ato colusivo que poderia ser colocado em prática no processo do trabalho, o simularem autor e réu, a existência de um contrato de trabalho (pedem, exatamente, que o provimento jurisdicional a reconheça), com a velada finalidade de se beneficiarem, digamos, perante o

órgão da previdência social (aposentadoria do autor) ou de acarretarem prejuízos aos interesses legítimos de terceiro, como se daria, v.g., na hipótese de o réu ser massa falida e os créditos do autor, oriundos de um suposto contrato de trabalho, absorverem todas as forças da massa, em virtude do superprivilégio legal que ostentam, em face dos créditos de outra natureza.

Mencionemos, também, a simulada ruptura do contrato de trabalho, pelo empregador, sem justa causa, com o objetivo de permitir que o empregado saque os valores depositados em sua conta relativa ao FGTS.

Merece ser referida, nesta quadra de nossa exposição, a Orientação Jurisprudencial n. 94, da SDI-II, do TST, assim redigida: “Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto”. Em que pese ao fato de a expressão “processo simulado” haver caído no gosto da doutrina e da jurisprudência, parece-nos que ela encerra um ilogismo, pois o processo, em rigor, não é simulado, mas, concreto, real: a simulação é, sim, do conflito de interesses a que o processo se destina a solucionar.

O exemplário, enfim, de atos colusivos das partes, destinados a fraudar a lei, é vasto, inexaurível mesmo. O que se deve ter diante dos olhos é a possibilidade de essa velhacada ser evitada pelo próprio juiz que conheceu do pedido fraudatório (CPC, art. 142) ou ter o seu sucesso desfeito mediante o uso adequado da ação rescisória, baseada no inc. III, do art. 966, do CPC.

4. Ofensa à coisa julgada (CPC, art. 966, IV)

4.1. Comentário

O Regulamento n. 737 não mencionava a ofensa à coisa julgada como causa de rescindibilidade das sentenças.

Já a Consolidação das Leis do Processo Civil, de Ribas, declarava ser manifestamente “nula” a sentença dada contra outra sentença passada em julgado.

O CPC de 1939, mantendo a falsa ideia de “nulidade”, falava em “ofensa à coisa julgada” (art. 798, I, b).

O estatuto processual civil de 1973 dizia ser rescindível a sentença (e também o acórdão) de mérito transitada em julgado que houvesse perpetrado **ofensa à coisa julgada**. Essa expressão foi repetida pelo art. 966, V, do CPC de 2015.

Movido pela preocupação de evitar que os conflitos de interesses ocorrentes entre os indivíduos se perpetuassem ou subsistissem por tempo superior ao

tolerável e, com isso, pusessem em risco a estabilidade das relações sociais, o legislador concebeu o fenômeno jurídico da coisa julgada material, como qualidade da sentença, e que traz o selo da imutabilidade e da indiscutibilidade das matérias e questões colocadas sob sua autoridade. Nisso repousa o fundamento político da *res iudicata*, conforme procuramos demonstrar em capítulo específico deste livro (XII).

A garantia da coisa julgada, em nosso meio, foi elevada ao nível de princípio constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), impedindo-se, com essa providência, a sua violação por norma ordinária, pela vontade das partes ou pelos pronunciamentos jurisdicionais.

Considerando, entretanto, que em alguns casos a própria coisa julgada pudesse vir a abalar o prestígio do ordenamento jurídico ou a respeitabilidade das decisões judiciais, o legislador, precatadamente, instituiu a ação rescisória como o remédio jurídico para desconstituir-lhe, em caráter excepcional, os efeitos.

É de grande proveito exarar que a ação rescisória tem sede na Constituição Federal (na mesma Constituição que ordena o respeito à *res iudicata*), com o que fica arredada qualquer possibilidade de pensar-se em estarem a antagonizar-se com o texto constitucional as disposições do CPC que regulam o exercício dessa ação “desconstitutiva”.

A existência de coisa julgada deverá ser objeto preliminar na contestação do réu (CPC, art. 337, VII), e não de exceção, como ocorria no sistema do Código de 1939 (art. 182, II) e no de 1973 (art. 301, VI). Acolhida a preliminar, e extinto o processo (CPC, art. 485, V), ficará afastado o perigo de ofensa à *res iudicata*.

O que diferencia a preliminar (objeção) de coisa julgada da alegação de sua existência feita na ação rescisória, é que, lá, a ofensa a ela é virtual, ao passo que aqui é consumada. De qualquer forma, não se suponha que o uso da rescisória somente será viável quando a sentença rescindenda estiver em contraste com a coisa julgada; em que pese ao fato de essa suposição encontrar na referência efetuada pelo art. 966, IV, do CPC à ofensa um ponderável fundamento, elementar regra de lógica formal aponta para a possibilidade de o interessado valer-se dessa ação para desconstituir a segunda sentença, ainda que esta se encontre em perfeita harmonia com a primeira, à qual se sobrepôs.

Digamos, p. ex., que o autor, tendo obtido sentença favorável às suas pretensões (e já passada em julgado), volte a juízo para, por mero capricho ou espírito de conflitualidade (pouco importa o motivo pelo qual assim aja), formular os mesmos pedidos constantes da ação anterior e que foram acolhidos pelo correspondente provimento jurisdicional: ninguém, por certo, haveria de abalançar-se a dizer que, na espécie, o réu não poderia: a) alegar, na contestação à segunda ação, como preliminar, a existência de coisa julgada (CPC, art. 337, VII); ou b) ingressar com ação rescisória da segunda sentença (havendo esta passado em julgado),

apoiado no inc. III, do art. 966, do CPC. Impedi-lo de ajuizar a rescisória seria cometer a injustiça de mantê-lo subserviente a uma dupla condenação por um mesmo fato e, sob outro aspecto, prestar homenagem a uma ignominiosa atitude de má-fé, por parte do seu adversário.

Teria o réu, portanto, indiscutível interesse processual (= ingressar com a ação rescisória), revelando-se desconhecedores do verdadeiro sentido dessa condição da ação todos aqueles que o considerassem carecedor dela.

Indagamos, porém: se a objeção de coisa julgada for rejeitada pelo juiz e a sentença (de mérito) por ele dada passar em julgado, isso obstará a que o então réu ingresse com ação rescisória dessa sentença, insistindo no argumento de que havia coisa julgada constituída anteriormente a ela? Certamente que não. Se já havia *res iudicata* e a sentença rescindenda a ignorou ou a ofendeu, isso representará um motivo a mais para o ajuizamento da rescisória. Não podemos deixar ao largo o fato de que a inexistência de coisa julgada constitui pressuposto (negativo) de validade do processo; havendo coisa julgada, dela o juiz deverá conhecer *ex officio*, como está na linguagem imperativa do § 5º, do art. 337, do CPC, ainda que seja para não reconhecê-la.

A prova da existência de coisa julgada material é eminentemente documental, consubstanciada em cópia da sentença ou do acórdão, que a produziu, ou em certidão expedida pelo órgão competente. Em nenhuma hipótese se admitirá que testemunhas sejam levadas a juízo (juízo delegado: CPC, art. 972) com a finalidade de prestarem declarações quanto à existência ou inexistência de *res iudicata*. Nem mesmo haveria lugar para a produção de prova pericial.

Sendo, como afirmamos, essencialmente documental a prova da presença de coisa julgada no mundo jurídico, temos que ela deverá ser produzida já com a inicial, sob pena de indeferimento dessa peça, porquanto desacompanhada de documento indispensável ao ajuizamento da demanda (CPC, arts. 320 e 330, IV), conquanto o relator deva, antes, assinar prazo de quinze dias para o suprimento da falta (CPC, art. 321).

No caso de rescisória fundada em ofensa à *res iudicata*, o juízo será exclusivamente rescindens, na medida em que eventual atuação do *rescissorium* implicaria inevitável invasão dos domínios da coisa julgada cuja autoridade fora preservada pelo juízo *rescindens*. Efetivamente, quando se ingressa com a rescisória a fim de desfazer a decisão (sentença, acórdão) que está a ofender a coisa julgada (material), é bastante aos interesses do autor que o tribunal desconstitua a decisão rescindenda, pois isso fará com que seja, automaticamente, eliminado o motivo que estava a molestar ou a restringir a autoridade da *res iudicata*. Não se trata do fenômeno a que a doutrina vem denominando de “represtinação”, segundo o qual quando se revoga a lei que havia revogado a anterior, a vigência da primeira fica restabelecida. No caso da rescisória, cuida-se apenas de cortar

ou de apagar uma sentença que estava a tolher, a empecer os efeitos da anterior, que morta não estava.

É proveitoso mencionarmos, nesta altura, algumas Orientações Jurisprudenciais da SDI-II, do TST, e uma Súmula do mesmo Tribunal

OJ n. 101: “AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada”.

O que a OJ em foco está a dizer, em última análise, é que se o tema não foi prequestionado (TST, Súmulas ns. 297 e 298), não se há como admitir a ação rescisória.

OJ n. 123: “AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (**título alterado**) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada”.

Súmula n. 397: “AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 . ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ n. 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003). *Data venia*, falta base científica a esta Súmula, ao afirmar que nos denominados dissídios coletivos “somente se consubstancia coisa julgada formal”.

Questão que se reveste de extraordinário interesse prático e que está a desafiar a inteligência doutrinária diz respeito a saber se, havendo duas coisas julgadas contrastantes, sobre o mesmo assunto, e tendo se exaurido o prazo fixado pelo art. 975 do CPC para a desconstituição de ambas, deverá prevalecer a primeira ou a segunda.

O douto José Carlos Barbosa Moreira entende que a prevalência é da segunda: “Seria evidente contra-senso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso a eficácia era

recusável. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrecindível, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria aos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a que tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executórios, da segunda sentença, quer anteriormente, quer (*a fortiori!*) posteriormente ao termo final do prazo extinto”⁽¹¹⁾.

Diversa é a nossa opinião, conquanto reconheçamos estar pisando em solo movediço e não possuímos o dom divino da inerrância.

O nosso convencimento de que deve prevalecer não a segunda sentença, e, sim, a primeira deriva das seguintes razões:

a) a coisa julgada traduz uma alcandorada garantia constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo assim, se a própria norma legal está obrigada a respeitar a *res iudicata*, por mais forte razão esse acatamento se impõe aos pronunciamentos jurisdicionais, pois estes são subalternos à lei, a cujo serviço se colocam. A segunda sentença, ao superpor-se à primeira, não só lhe afrontou a autoridade como ofendeu, ousadamente, o inc. XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, motivo por que a prevalência da segunda sentença representa uma consagração do desrespeito ao texto da Suprema Carta Política do País;

b) a afirmação de que o predomínio deve ser da segunda sentença, por não ser mais rescindível, corresponde, por um lado, a argumentar, de modo contraproducente, a favor da primeira, que também rescindível não é mais, e, de outro — o que é mais grave —, a atribuir preeminência a uma norma ordinária (CPC, art. 975), em confronto com a Constituição da República (art. 5º, XXXVI);

c) a segunda sentença, além disso, estaria contaminada em sua origem, em virtude de ser produto de transgressão ao mandamento inscrito no art. 505 do CPC, no sentido de que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”;

d) embora existam, na situação em exame, dois direitos adquiridos (decorrentes de duas coisas julgadas contrapostas) é evidente que o primeiro deve ser prevalecente, não tanto por um fator cronológico, mas, fundamentalmente, por ter sido o único que se constituiu segundo a lei e não contra ela;

e) a opção pela segunda sentença traz consigo, ainda que inadvertidamente, o perigo de premiar a quem obrou com má-fé, ao deduzir pretensão contra texto expresso de lei (CPC, arts. 80, I e 505) e obter, por essa forma, vantagem

(11) *Comentários...*, p. 209.

indevida, porquanto não é crível que, havendo sido parte no primeiro processo, pudesse ignorar a coisa julgada material que dele se originou.

O problema não está, contudo, solucionado por inteiro: cumpre-nos agora perscrutar de que meio jurídico haverá de socorrer-se a parte, para fazer valer a primeira sentença, lembrando que já se teria esgotado o prazo para rescindir a segunda (CPC, art. 975).

Mais uma vez, a doutrina apresenta soluções díspares.

Pontes de Miranda procura distinguir as situações: “Se duas sentenças forem absolutamente iguais, proferidas pelo mesmo juiz, no mesmo processo, só a primeira vale. Se proferidas em dois processos diferentes, na mesma espécie (identidade de ação), vale a primeira, ou, passados os dois anos, a segunda, se não foi executada, ou não começou a ser executada a primeira. Não sendo iguais, ainda que *in minimis*, dá-se ofensa à coisa julgada. A rescindibilidade pende, durante o biênio, e após ele rege a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou a executar-se. Se o momento posterior ao prazo bienal da segunda encontra a outra em execução, ainda não precluso o prazo para embargos do devedor, pode o executado, a que a segunda sentença interessa, opor-se à execução, sustentando a irrevocabilidade da segunda sentença. A execução posterior da primeira não pode ofender a rescindibilidade da segunda” (destacamos)⁽¹²⁾.

Em verdade, o festejado jurista admite que a prevalência seja, no fundo, da segunda sentença — em opinião contrária à nossa —, embora tenha procurado construir peculiar solução para o caso de a primeira já haver sido executada ou estar sob execução, hipótese em que, segundo ele, esta prevalecerá. Não vemos, *venia concessa*, nenhuma relevância nessa distinção. Não nos parece ser o melhor critério jurídico para resolver o problema o que se baseia no fato de a primeira sentença haver sido executada, ou não. Isso tem consequências (e interesse) apenas de ordem prática, com vistas ao eventual retorno ao *status quo* ante se a segunda sentença vier a ser desconstituída. Preferimos os argumentos que relacionamos em linhas anteriores, que se fundam, nuclearmente, na necessidade de fazer prevalecente a primeira sentença, como medida tendente a preservar a incolumidade do preceito constitucional relativo à garantia da coisa julgada. Fora disso, será preocupar-se com aspectos de nonada do problema.

Dedicando-se ao exame dessa questão problemática, Sérgio Rizzi conclui que dentre as soluções possíveis, “a melhor é considerar como não escrito o prazo do art. 495 do Código, autorizando-se a rescisória sem o pressuposto do biênio”⁽¹³⁾.

(12) Ob. cit., p. 285.

(13) Ob. cit., p. 139.

Esse autor defende, como se nota, a prevalência da primeira sentença, como também é de nosso entendimento.

Embora concordemos, no essencial, com a resolução proposta por Rizzi, parece-nos que se deveria considerar não como não escrito o art. 975 do CPC, e, sim, como escrito, mas destituído de eficácia diante do mandamento gravado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aquela norma ordinária teria, assim, existência e vigência, mas não eficácia, em virtude da soberania da vontade constitucional.

Isso, porém, não é tudo; resta, ainda, a ser removida, uma incômoda partícula do problema: aceita a prevalência da primeira sentença e afastada, quanto à segunda, a aplicação do art. 975 do CPC, de que instrumento jurídico poderia utilizar-se a parte interessada para procurar fazer valer o primeiro pronunciamento jurisdicional passado em julgado?

A solução é bifronte: a) encontrando-se ainda em curso o prazo para o oferecimento de embargos à execução da segunda sentença, a parte encontrará aí a oportunidade e o instrumento legal adequado para alegar a existência da coisa julgada, supondo-se que tenha interesse em formulá-la (teria tido êxito na primeira ação e insucesso na segunda, agora em execução). A circunstância de nem a CLT (art. 884, § 1º) nem o CPC previrem a possibilidade de essa matéria ser arguida nos embargos não deve constituir óbice à sua formulação, levando-se em conta o seu caráter de excepcionalidade; b) caso, entretanto, o prazo para oferecer embargos já se encontrasse esgotado, sem que a parte o houvesse aproveitado para alegar a presença de coisa julgada, só lhe restariam estas alternativas, em tese: 1. aceitar a segunda sentença, renunciando, assim, à convicção de que a primeira possuía preeminência jurídico-constitucional; 2. ingressar com ação declaratória de nulidade da segunda sentença, denunciando o vício que está a contaminá-la, desde a origem; 3. tentar obter uma declaração de inconstitucionalidade da segunda sentença, em virtude da ofensa que ela perpetrou ao art. 5º, XXXVI da Suprema Carta. Analisemos essas alternativas:

a) a aceitação, pura e simples, da segunda sentença — mediante a submissão aos efeitos que lhe são próprios — representaria a solução mais rápida e menos controvertida do problema, além de prestigiar a corrente de opinião que sustenta, em qualquer hipótese, a prevalência invariável da segunda sentença;

b) a ação declaratória de nulidade da segunda sentença, embora seja teoricamente viável, encontraria certas dificuldades a serem superadas, como, v.g., a materializada no art. 19 do CPC, que somente prevê a ação anulatória que tenha por objeto a inexistência (para nos limitarmos a esta) de relação jurídica; no caso, não só a relação jurídica teria existido, mas também a segunda sentença, ainda que a existência dessa fosse nula; demais disso, tratando-se de

ato da jurisdição praticado em processo contencioso, seria inaplicável o princípio contido no art. 966, § 4º, do CPC;

c) a declaração de inconstitucionalidade dificilmente seria possível, pois a sentença não é norma legal, nem possui o atributo de ato normativo. É certo que essa objeção perderia a sua consistência quando a pronúncia de inconstitucionalidade tivesse como destinatário acórdão proferido por tribunal do trabalho no julgamento de conflito coletivo, vez que o caráter normativo das decisões dessa espécie é reconhecido pela própria Constituição Federal (art. 114, § 2º).

Estamos, inegavelmente, diante de uma das mais agudas aporias de quantas, não raro, nos tomam de assalto no campo das investigações jurídicas.

Essa dificuldade doutrinária no solucionamento do problema decorre, em larga medida, de uma precariedade tópica de nosso sistema jurídico, que não dedicou ao assunto a merecida atenção.

Seja como for, não nos recusamos a deixar um modesto contributo pessoal à elucidação da matéria; é o que faremos a seguir.

Atendendo às singularidades do processo do trabalho, devemos colocar, de um lado, os conflitos individuais e, de outro, os conflitos coletivos.

Se a segunda sentença ou o segundo acórdão solucionaram conflitos individuais e passaram em julgado com afronta a provimento jurisdicional anterior, também transitado em julgado, a anomalia deverá ser corrigida por meio de ação declaratória de nulidade da segunda sentença ou do segundo acórdão — pressupondo-se que já se tenha exaurido, em branco, o prazo de dois anos para buscar-se a rescisão destas últimas decisões. A arguição de inconstitucionalidade não seria possível, porque, como dissemos, nem a sentença nem o acórdão constituem norma legal ou ato normativo, para que possam propiciar a alegação de antagonismo com a Suprema Carta. Embora o art. 19, I, do CPC, pareça restringir a ação declaratória à existência, inexistência ou ao modo de ser de uma relação jurídica, pode-se argumentar que essa previsão legal não deve ser interpretada como excludente da possibilidade do uso da ação declaratória que tenha como objeto ato nulo, ainda que este tenha emanado da jurisdição, pois o que importa é a declaração e não o ato a que ela se refere.

No caso de acórdão que dirime conflito coletivo, em princípio poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a tanto autoriza o seu caráter normativo. A legitimidade para o exercício dessa ação já não é privativa do Procurador-Geral da República, uma vez que a atual Constituição Federal a concede a diversas pessoas e entidades, dentre as quais a “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX).

Admitimos que nenhum desses caminhos jurídicos são, rigorosamente, ortodoxos; o que não se pode permitir, no entanto — e isso nos parece dogmático — é que uma sentença ou um acórdão, que hajam perpetrado ofensa à coisa julgada material, permaneçam, impunemente, na ordem jurídica a desafiar, acima de tudo, a autoridade e a supremacia da vontade constitucional. Não menos desarrazoado será reconhecer-se em um primeiro momento, que a prevalência deve ser, efetivamente, sempre da primeira sentença, ou do primeiro acórdão (onde repousa, escorreita, a coisa julgada), mas concluir-se, em um segundo, que o sistema legal vigente não coloca ao alcance do interessado nenhum instrumento capaz de tornar concreta, real, essa prevalência, de tal modo que só restaria a esperança de uma solução de *lege ferenda*, só ficaria o consolo do primeiro momento — o único de lucidez.

O absurdo da permanência eterna de um segundo julgado, agressor da *res iudicata* e da Constituição, é de tal monta, que se o aparato jurídico não nos fornecesse nenhum instrumento de combate a essa aberrância, teríamos, por certo, de inventá-lo.

5. Violação manifesta de norma jurídica (CPC, art. 966, V)

5.1. Introdução

O Regulamento n. 737 dizia ser nula a sentença proferida contra expressa disposição de lei comercial (art. 680, § 2º); já a Consolidação de Ribas considerava notoriamente injusta a sentença dada contra o direito pátrio expresso (art. 1.613, § 2º).

O CPC de 1939, por sua vez, se referia à nulidade da sentença emitida contra literal disposição de lei (art. 798, I), em redação semelhante, pois, à do art. 485, V, do diploma processual civil de 1973.

O CPC de 2015 ampliou o sentido dessa causa de rescisão das decisões judiciais, ao aludir à violação manifesta de **norma jurídica**.

5.2. Violação manifesta de norma jurídica

O CPC de 1973, conforme dissemos, previa como uma das causas de resolução dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito a violação a literal disposição de **lei** (art. 485, V). A doutrina do período, entretanto, já entendia que se deveria conferir uma interpretação mais ampla do vocábulo **lei**.

Pontes de Miranda, ao argumentar que não se pode acolher a opinião apegada exclusivamente ao sentido literal, pois o vocábulo lei foi empregado para designar o direito expresso, revelado, demonstrava admitir a possibilidade de a ação rescisória ter como fundamento a violação de **direito**, pois, segundo ele, o art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil (atual Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro) não pode ser postergado: “Dizer-se que, ao sentenciar, invocando costume ou princípio geral de direito, o juiz, que o ofende, apenas erra in procedendo, é erradíssimo. Sentenças proferidas contra algum costume, que se aponta como existente, escritível ou já escrito (“literal”), ou contra algum princípio geral de direito, ou contra o que, por analogia, se havia de considerar regra jurídica, são sentenças rescindíveis. Ao juiz da ação rescisória é que cabe dizer se existe ou não existe a regra de direito consuetudinário, ou o princípio geral de direito ou a regra jurídica analógica” (destacamos)⁽¹⁴⁾.

Embora com a atenção voltada para o CPC de 1939, Oscar Tenório⁽¹⁵⁾ e Jorge Americano⁽¹⁶⁾ também sustentaram o cabimento da rescisória quando a sentença violasse o direito da parte, ainda que esse direito não estivesse materializado em lei escrita.

Inegavelmente, o entendimento manifestado pelos ilustres juristas citados era ponderando, pois sendo a lei omissa, em determinado caso, caberá ao juiz aplicar — por força do disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro —, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em um processo de integração normativa; dessa maneira, se o juiz deixar de suprir a lacuna da norma legal ou fazê-lo de maneira errônea, haverá, em tese, ofensa ao art. 4º da precitada da Lei de Introdução.

É importante aviventarmos o fato de que, ao contrário do Regulamento n. 737 — que fazia alusão a direito expresso — o CPC de 1973 era extremamente claro ao prever a rescisória quando a sentença implicasse ofensa a literal disposição de lei. A nosso ver, essa atitude do legislador processual civil de 1973 não poderia ser considerada como simples afeição a palavras novas, e, sim, como uma irretorquível demonstração de seu propósito de restringir o uso da ação rescisória.

Com isso, afirmávamos que o inc. V, do art. 485, daquele CPC limitava a rescisória à violação de um dispositivo existente no ordenamento legal, repelindo, assim, a possibilidade de ser rescindida a sentença que houvesse ofendido direito não escrito da parte. A admitir-se a rescisória para os casos de violação a direito, o padrão de confronto seria efetivamente impreciso, pois como assinala José Afonso da Silva “Como se haveria de saber se o juiz errou contra a letra da lei, se não se tratasse de uma norma de Direito escrito?”⁽¹⁷⁾.

(14) Ob. cit., p. 259.

(15) *Lei de introdução ao código civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1944. p. 68.

(16) *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1942. p. 362.

(17) *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 191.

Concordamos, porém, com Pontes de Miranda quando assevera que “a literalidade não é um absoluto; o senso literal não é um só, nem unívoco; há dois, três ou mais sentidos literais, e dizer que somente se pode interpor recurso extraordinário do que contravém a letra da lei é ignorar que a letra das leis é forma, como toda palavra humana, que só se pode contravir, com uma proposição, a outra proposição, portanto ao conteúdo de uma letra de lei, ao conteúdo de uma disposição letral”⁽¹⁸⁾.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial n. 25, da SBDI-II, do TST, estabelecia: “Ação rescisória. Expressão ‘lei’ do art. 485, V, do CPC. Não inclusão do ACT, CCT, Portaria e Regulamento. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, quando se aponta violação à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, Portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa”. Complementando, de certo modo, essa Orientação, dispunha a OJ n. 118, da mesma SBDI: “Ação rescisória. Expressão ‘lei’ do art. 485, V, do CPC. Indicação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Descabimento. Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei”.

Sobrevém, todavia, o CPC de 2015, cujo art. 966, V, substitui o vocábulo **lei** por **norma jurídica**, ampliando, de maneira considerável, essa causa de rescindibilidade das decisões judiciais. Assim dizemos, porque no conceito **de norma jurídica** se compreendem não apenas a lei, mas, também, o Decreto, o Regulamento, a Portaria, a Instrução etc. Rigor à frente, poder-se-ia inserir nesse conceito, ainda, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (LINDB, art. 4º).

Em decorrência do advento do CPC de 2015, o TST reformulou o teor da OJ n. 25, da SBDI-II, além de incorporar a esta a OJ n. 118, da mesma SBDI, cujo enunciado passou a ser o seguinte: “AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal”. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.9.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003). (Destacamos) A

(18) Ob. cit., p. 152.